

**3º Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico
Balanço das experiências de implementação do Estatuto da Cidade**

RECIFE – 04 a 06 de abril de 2004

**A (I) LEGALIDADE DO ESPAÇO PENITENCIÁRIO X O DIREITO
À CIDADE COMO POLÍTICA URBANA**

Suzann Flávia Cordeiro de Lima¹
Flávio A M de Souza²

RESUMO: Este estudo discute a relação entre cidade e cidadania quanto ao sistema penal e sua população. A análise aqui apresentada aponta para a necessidade de futuras investigações acerca da aparente falta do enfrentamento por parte do Estado de incluir os espaços penitenciários nas cidades, principalmente quando se refere ao conceito mais amplo de cidadania e função social da cidade, ainda não pautado no Estatuto da Cidade.

PALAVRAS-CHAVE: Espaço prisional, Direito à cidade, Política urbana, Exclusão social.

ABSTRACT: This paper discusses the relationship between city and citizenship in relation to the penal system and its population. The analysis presented here points out to the need of developing further investigation on the apparent lack of concern on the part of the state to include the penitentiary location in the cities, specially referring to the broader concepts of citizenship and the social function of the city, still lacking in the Statute of the City.

KEYWORDS: Prisional space, Right to the city, Urban policy, Social Exclusion

ESPAÇO URBANO, EXCLUSÃO E VIOLÊNCIA.

Nas últimas décadas, o espaço urbano tem sido pauta de inúmeros debates no mundo acadêmico, pois o crescimento da população nas cidades aconteceu de forma acelerada, avolumando a necessidade de acolher, de forma sustentável, as diferentes demandas por educação, saúde, habitação, lazer e segurança dessas mesmas populações.

1 Sozann F. C. de Lima, Grupo de Estudos de Problemas Urbanos, GEPUR, Mestre do Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas do Espaço Habitado, Departamento de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal de Alagoas. Doutoranda do Programa de Pós-graduação de Psicologia Cognitiva, Departamento de Psicologia, Universidade Federal de Pernambuco. E-Mail: suzanncordeiro@hotmail.com

2 Dr. Flavio A. M. de Souza, Grupo de Estudos de Problemas Urbanos, GEPUR, Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas do Espaço Habitado, Departamento de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal de Alagoas. E-Mail: fdesouza@ctec.ufal.br

A produção dos espaços nas cidades tem ocorrido de forma dinâmica e com alto poder polarizador que, no entanto, cria a cada momento configurações espaciais bastante peculiares. Assim sendo, deve-se ter como pano de fundo a sociedade urbana em constante processo de constituição para se compreender a cidade e seus espaços em movimento. A urbis tem a dimensão do humano, refletindo e reproduzindo-se através do movimento da vida, de um modo de vida, de um tempo específico (CARLOS, 1994).

O espaço urbano tem sido produzido e organizado em função do modelo de sociedade em construção. No âmbito da sociedade capitalista, novas regras sociais e de convivência foram criadas, as quais evoluíram seguindo padrões circunstanciais, culturais e de alternância de poder entre seus membros (AZEVEDO, 2003). As regras, portanto, apresentam como fim o controle social dos membros da sociedade, contudo, surgiram, concomitantemente, regras informais, que ditavam comportamentos nem sempre previstos formalmente, mas que implicavam em diretrizes de conduta. E é sob essas diretrizes morais que os moradores de alguns setores das cidades (frequentemente pessoas excluídas da assistência estatal e conseqüentemente de um controle social efetivo) se organizam, até os dias atuais.

A dificuldade quanto ao enfreamento da heterogeneidade social tem se dado através da impossibilidade da institucionalização dos “espaços para todos” ou da socialização da cidade enquanto espaço de produção de riquezas, e que tem raízes em um passado escravocrata, com relações sociais fortemente autoritárias. As cidades brasileiras são exemplo de supremacia da heteronímia, bastando lembrar que:

“(…) em uma sociedade marcada por profundas desigualdades, os padrões de dominação que de maneira severa e recorrente permearam a vida do país, pautaram-se, ao longo de quase toda a história, por um não reconhecimento da intensa heterogeneidade e diversidade que marca as classes populares brasileiras”.(SILVA, 1990 apud O’DONNEL, 1988).

Essa inversão de valores tem origem histórica que passa principalmente pelo processo de urbanização abrupto, seguido do aumento dos níveis de pobreza e de conflitos entre minorias:

“A violência cotidiana mudou todos os nossos hábitos, transformando a arquitetura de nossas casas, a cidade onde vivemos e até nosso cotidiano..Uma gama enorme de fatores atua nesse sentido: de um hiato ideológico a uma transição demográfica, passando por um

*processo de urbanização repentino e uma opção por um modelo de Estado resistente ao investimento em áreas sociais*³.

O que traz de novo à tona as declarações modernas dos Direitos Humanos, onde podemos citar o Hábeas Corpus, a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, corolário da Revolução Francesa, entre outros, é a universalidade das expectativas; é o fato de que todas as pessoas independentemente da posição social que ocupam, possuem os mesmos direitos e, portanto, podem esperar receber o mesmo tratamento. Esta universalidade não pode ser encarada como utopia, pois está sustentada na descoberta da centralidade do indivíduo e não mais da comunidade religiosa, como em outros períodos históricos.

O reconhecimento da universalidade dos direitos sustenta-se no reconhecimento da igualdade entre os seres humanos. Já o conjunto específico dos diversos Direitos Humanos não seria outra coisa que não a definição do que seja essa natureza do homem, definição que se estabelece nos conflitos sociais próprios do dinamismo da história.

“A vigência dos Direitos Humanos numa sociedade (seja qual for a natureza: natural ou cultural), estará determinada tanto pela força da consciência coletiva que se tem deles como pela capacidade ou poder político de inscreve-los na ordem jurídica. A consciência coletiva e o poder de inseri-los na ordem jurídica tem evoluído no transcurso da história.”⁴

Pode-se dizer, portanto, que a evolução dos Direitos Humanos é a resultante da correlação de forças entre os processos de exclusão e inclusão que se desenvolvem no interior das sociedades.

Isto posto, cabe-nos refletir sobre como se processa a exclusão sócio-espacial daqueles que não se enquadraram nem nas regras formais nem nas regras informais e aos quais, o não enquadramento a essas regras, representaria a ausência de direito à cidade, ou seja, os espaços penitenciários como expressão da função social da cidade por ser um espaço a ressocialização dos indivíduos.

3 AZEVEDO, Guilherme Felipe de. OS CUSTOS SOCIAIS DA VIOLÊNCIA URBANA, Disponível em <<http://mj.gov.Br/depen/publicações>> acesso em: 06 mar. 2004.

4 PSICOLOGIA, ÉTICA E DIREITOS HUMANOS – Comissão Nacional dos Direitos Humanos do Conselho Nacional de Psicologia – pg. 44.

O DIREITO À INCLUSÃO CONTRAPOSTO À EXCLUSÃO SÓCIO-ESPACIAL DA INSTITUIÇÃO PENAL.

A fixação do homem à terra pressupunha a criação da propriedade e a necessidade de defendê-la dos invasores. Durante a Idade Média, com as invasões Bárbaras e a conseqüente queda do Império Romano, o que ocasionou uma falta de segurança nas cidades, a terra passou a pertencer aos mais fortes, que apresentavam condições de guerra e de defesa, os quais defendiam e recebiam a produção em troca de segurança. Dessa forma, aqueles que não se enquadravam às regras sociais impostas, eram expulsos das cidades, vivendo fora do perímetro social, o qual apresentava-se cercado por muralhas, permanentemente vigiado.

A configuração atual das cidades aboliu os muros físicos, permitindo que o cidadão possa ir e vir e usufrua de pelo menos da cidade e de seus serviços, porém apresenta distorções graves que podem ser apontadas na desigualdade social e econômica que impera nesse espaço. Sendo assim, apesar de não existirem os muros que circundam a cidade, a exclusão daqueles que não detêm “poder” de usufruto, ou seja, que não possuem condições financeiras para comprar uma fatia da terra urbana e gozar do direito de usufruir de sua propriedade, impõe a esses indivíduos uma prática de ocupação ilegal que avoluma a ocupação desordenada do espaço urbano e aprisiona os *ilegalizados* na sua própria exclusão:

“(...) 35% da população pobre dos grandes centros urbanos é composta de migrantes. Este é um dado inquietante, não por demonstrar que o setor agrário tende a expelir seus trabalhadores – característica do processo de industrialização e racionalização do trabalho agrícola pela contratação de mão de obra sazonalmente – mas por demonstrar o não aproveitamento proporcional dessa mão de obra no setor industrial. Logo, mais gente passa a depender de serviços assistenciais do município e de uma possível expansão do sistema produtivo”(AZEVEDO, 2003 apud COSTA, 1997).

Fica, portanto, notório que nos grandes centros urbanos, milhares de pessoas não se encontram sob a vigilância das instituições sociais, vivendo à revelia dos planejamentos oficiais. Nesse vácuo, cria-se um outro poder, que passa a dominar a rotina destes e dos outros moradores e é quase sempre exercido por grupos de “foras da lei”.

O recente processo de inscrição de novos direitos à cidade, através das Leis orgânicas no âmbito Municipal, apresenta grande relevância para uma maior justiça social

nas cidades e para a democratização das mesmas, já que tematizam as figuras da cidade legal versus a cidade clandestina, na ótica dos direitos e da justiça social. Assim, vários direitos urbanos são instituídos, como por exemplo o direito ao uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território da cidade, ao acesso de todos os cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer.

Entretanto, o que este trabalho tem a salientar é que o espaço penal ou penitenciário mantém-se na ilegalidade urbana, se não no papel, pelo menos quanto a sua função social de ressocialização de cidadãos, margeando-o da cidade⁵, excluído do contexto da função social da própria cidade, embora apresente regras quanto à sua função perante a mesma, do ponto de vista jurídico. Dessa forma, cumpre um papel urbano, mesmo configurado como espaço de banimento, enquanto que a cidade não cumpre o papel inverso. A indiferença quanto ao espaço penal traz, assim, para a cidade, alguns custos extras que poderiam, certamente, ser abduzidos se houvesse a interpretação correta da configuração do espaço penal. Obviamente esses custos geram riquezas a outros atores que não tem interesse em perder essa fatia do mercado (empresas que fornecem segurança).

“(...) Nossos espaços nem sempre são marcados pela eternidade. Há também espaços transitórios e problemáticos que recebem um tratamento muito diferente. (...) jamais são concebidas como espaços permanentes ou estruturalmente complementares as áreas mais nobres da cidade, mas são sempre vistos como locais de transição (...)”
(DAMATTA, pp.39)

A FUNÇÃO SOCIAL DAS CIDADES

O Estatuto da Cidade instrumentaliza os municípios para que estes garantam o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade em seus planos diretores, instrumento legal de política urbana, no entanto, não prevê tratamento das áreas destinadas aos estabelecimentos penais, deixando implícito que os mesmos não fazem parte das cidades, ou que pelo menos os espaços penitenciários estejam excluídos das outras funções sociais da cidade, além da moradia de interesse social. A importância de tratar o direito à reinserção na sociedade através da garantia das funções sociais nos espaços prisionais das cidades se faz presente pela relevância de parte da população que é excluída temporariamente do convívio social urbano ao serem condenadas e

⁵ Lei de Execuções Penais (7.210/84) – Código Penal, Capítulo II, Art. 90.

sentencionadas à reclusão, sem que haja necessariamente a obrigatoriedade de sua exclusão social.

Nasce ai uma incongruência, pois a população carcerária, só em São Paulo, passa de 800.000, dos quais 97% voltará à cidade em alguns anos, enxertando a camada de excluídos, com um agravante: não sabem viver em cidade porque foram excluídos dela.

“O artigo 182 do Estatuto da Cidade estabeleceu que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, definindo que o instrumento básico é o Plano Diretor. A Constituição Federal em seu artigo 5o, incisos XXII e XXIII, dispôs que é garantido o direito de propriedade em todo o território nacional, mas também estabeleceu que toda propriedade atenderá a sua função social.”⁶

Mais uma vez, nesse sentido, o que este trabalho argumenta é que, assim como outros espaços dos excluídos socialmente nas cidades, os excluídos nos espaços prisionais devem, também, gozar de direitos humanos referentes à função social de tais espaços que, priorizariam a reinserção dos mesmos à sociedade que contaditoriamente os excluiu.

Parei de digitar aqui.

Dessa forma, toda propriedade urbana, mesmo sendo indesejável ao interesse público e que, o sendo, interfere na convivência e relacionamento urbanos deveria cumprir a sua função social. No caso do estabelecimento penal, a sua função social, para a sociedade, cuja visão predominantemente vingativa incentivada pela posição midiática predomina, a função social vem sendo cumprida a contento, qual seja, o isolamento fora das proximidades da cidade, e o poder público compactua com esta visão, na medida em que opta por não implantar políticas públicas que visem a ressocialização e a conseqüente inserção dessa população nas cidades.

⁶ OLIVEIRA, Isabel Cristina Eiras de. Estatuto da cidade; para compreender.../ Isabel Cristina Eiras de Oliveira – Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 2001.

A ausência de sintonia entre as demais políticas públicas e a política pública penitenciária dificulta o processo de ações em prol da diminuição da violência urbana, não havendo consenso quanto à real política a ser adotada: se haverá uma política pública ou se haverá a inexistência da política pública. Sendo assim, o espaço penitenciário continua a espera de sua definição, para pautar a implementação das demais ações de ressocialização que abriga.

No que tange ao sistema penal há de se levantar a questão da inexistência de previsão quanto a sua localização, inserida dentro da cidade. Os muros se voltaram para isolar não mais a cidade e sim aqueles que não devem usufruir a cidade, sendo assim excluídos da mesma. Faz-se imprescindível analisar que a exclusão dos mesmos não ocasiona o seu desaparecimento, gerando, portanto, custos quanto a sua sustentação, tendo em vista que, fora da cidade, essa população não consegue sustentar nem mesmo a sua própria subsistência.

O preso não só tem deveres a cumprir, mas é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. O recluso não está fora do direito, pois se encontra numa relação jurídica com o Estado, e exceto os direitos perdidos e limitados a sua condenação (liberdade, no caso dos reclusos), sua condição jurídica é a mesma de pessoas não condenadas, tais como o direito à vida, o direito de propriedade, o direito de família, o direito de orientar a educação dos filhos, os direitos sociais e o tratamento reeducativo, que é o direito fundamental, do qual derivam os demais.

Curiosamente, observa-se, entretanto, que o recorte penal açambarca grande parte dos indivíduos que já eram excluídos, identificando-se pertinente o questionamento acerca do real propósito do recorte penal, especulando-se a intenção de “legalizar” a ilegalidade, pois aqueles ditos excluídos dentro da cidade, que apresentam mais de 70% da população carcerária do país, agora se apresentam oficialmente excluídos pela condenação legal.

Sendo assim, o Estado e o contribuinte são obrigados a arcar com o seu sustento e o daqueles que estão presos, dentre outros, pois a cidade não os admite como cidadãos, que são perante a lei, e se esquece que o aprisionamento significa um desaparecimento momentâneo, que será revertido em alguns anos, nos quais os presos permaneceram longe do que deveria ser o comportamento em sociedade, aprendendo a serem mais violentos, sem conseguir suprir a família que permaneceu na cidade e que, depois, quando voltarem à cidade, estigmatizados pelo aprisionamento, só lhes restará voltar à criminalidade, avolumando ainda mais a tão conhecida violência urbana.

O espaço não é nova dimensão da reprodução em sociedade, mesmo enquanto a organização espacial tenha se tornado uma preocupação somente no estágio da acumulação predominantemente intensiva do capitalismo (SEÁK,1989). Observa-se, portanto, que a organização espacial e a produção do espaço urbano não pode ser produzido como mercadoria, tendo em vista que a necessidade de direitos humanos para a sobrevivência humana se sobrepõe, legalmente, às questões capitalistas de acúmulo de bens.

Ao Estado Brasileiro, no que diz respeito aos direitos humanos, em especial ao uso e ocupação do solo urbano, com fundamento no Pacto Internacional, cabe a regulamentação do mercado de terras, em especial a urbana, dispor sobre uso e ocupação do solo, determinando onde implantar estabelecimentos comerciais, residenciais, de ensino, e onde se deve implantar a “ilegalidade”, quando define que determinadas áreas apresentam-se impróprias para ocupação.

Sendo assim, é de se concluir que os estabelecimentos que não trazem lucro com o uso da terra, trazendo, ao contrário, ônus quanto a assistência social e jurídica, controle, etc., devam ser localizados fora da área que visa lucro pela especulação imobiliária. Aliás, em planejamentos referentes a política pública, ainda não se viu nenhum que açambarcasse os estabelecimentos penais, como se , por não se enquadrarem nas regras sociais, não tivessem direito a qualquer direito, muito menos o direito à cidade.

Observa-se que a permissão ao uso da cidade está diretamente relacionada com o preço da terra, como sendo um meio da organização (espacial) da produção, como o é o preço das próprias mercadorias.

“Garantir a produção deve seguramente incluir uma localização que por sua vez deve ser paga, de maneira que o pagamento pela localização está incluído no preço de produção de uma mercadoria juntamente com os meios de produção, matéria-prima e trabalho. Conseqüentemente, o preço da produção determina, juntamente com a técnica (escala) de produção, o nível de pagamento pela localização e, portanto, a inserção (localização) do respectivo processo individual de produção no espaço urbano. (...)na verdade, um processo concreto de produção é inconcebível sem uma localização onde possa se dar.”(SILVA, 1990)⁷

7 SILVA, Ana Amélia da. A luta pelos direitos urbanos: novas representações de cidade e cidadania. Revista Espaço & Debates, n.30, 1990.

O Estatuto da cidade instrumentaliza os municípios para que estes garantam o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, no entanto, não prevê áreas destinadas aos estabelecimentos penais, deixando explícito que os mesmos não fazem parte das cidades. Nasce aí uma incongruência, pois a população carcerária, só em São Paulo, passa de 800.000, dos quais 100% voltará à cidade em alguns anos, enxertando a camada de excluídos, com um agravante: não sabem viver em cidade porque foram excluídos dela. “O artigo 182 do Estatuto da cidade estabeleceu que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, definindo que o instrumento básico é o Plano Diretor. A Constituição Federal em seu artigo 5o, incisos XXII e XXIII, dispôs que é garantido o direito de propriedade em todo o território nacional, mas também estabeleceu que toda propriedade atenderá a sua função social.”⁸

Dessa forma, toda propriedade urbana, mesmo sendo indesejável ao interesse público e que, o sendo, interfere na convivência e relacionamento urbanos deveria cumprir a sua função social. No caso do estabelecimento penal, a sua função social, para a sociedade, cuja visão predominantemente vingativa incentivada pela posição midiática predomina, a função social vem sendo cumprida a contento, qual seja, o isolamento fora das proximidades da cidade, e o poder público compactua com esta visão, na medida em que opta por não implantar políticas públicas que visem a ressocialização e a conseqüente inserção dessa população nas cidades.

O objetivo da Pena é “ressocializar e punir”, sendo a ressocialização o primeiro ponto, ou seja, a prioridade. Como, no entanto, se ressocializa quem já era excluído, pela falta de condições econômicas⁹, pela falta de moradia, pela falta de educação, etc., expulsando-o da cidade, isolando-o num estabelecimento fechado, do qual a sociedade exige muros altos para que o confinamento seja ainda maior do que se possa ver a olhos nus?

O estatuto estabelece, ainda, outras diretrizes gerais para que a política urbana alcance o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, como a garantia do direito a cidades sustentáveis, onde todos os habitantes têm o direito aos

⁸ OLIVEIRA, Isabel Cristina Eiras de. Estatuto da cidade; para compreender.../ Isabel Cristina Eiras de Oliveira – Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 2001.

⁹ O perfil de autores de crimes como estupro, homicídios e latrocínios mostra que os mesmos foram recrutados entre a massa de trabalhadores urbanos de baixo poder aquisitivo, portanto, de pouca escolaridade e à margem do poder de consumo. São essencialmente do sexo masculino, solteiros, jovens e com alguma ocupação declarada (AZEVEDO, Guilherme F.; BARROS, Ana Maria de).

serviços urbanos. Tomando-se por base essa diretriz, deduz-se que o preso não é cidadão, não é habitante e, portanto, não tem direito à cidade.

O equívoco persiste na interpretação dos estabelecimentos penais como espaços de isolamento. São desperdiçadas vidas humanas em idade produtiva, que se tornam parasitárias do poder público¹⁰ por ausência de políticas que visem a mudança de paradigmas. As idiosincrasias no que se refere ao objetivo da pena, à Lei de Execuções Penais, etc., nos remetem ao posicionamento conservador que atualmente se apresenta quanto à questão penitenciária. Como seria se os estabelecimentos fossem lucrativos ou, ao menos, auto-sustentáveis? Certamente, seria interesse da sociedade que os estabelecimentos fizessem parte da cidade, pois as empresas poderiam ter seus lucros, o estado não estaria consumindo tanto da sua arrecadação, podendo investir em outras necessidades, os presos estariam perto das suas famílias e aprendendo a “se comportar” dentro da sociedade e o estabelecimento penal conseguiria pagar pela terra que ocupasse dentro da escala de produção e da organização da cidade, como nos fala Ana Amélia da Silva. Obviamente, esta é uma solução simplista para tal situação, mas deveria ser analisada.

Os presos conservam o gozo dos direitos civis e sociais que lhes competiam como cidadãos antes da condenação, cujo exercício não se torne materialmente impossível pelo estado da prisão.

“(...) a explicitação da dimensão política do processo de urbanização levou ao reconhecimento inquestionável de que cidade e cidadania são um mesmo tema, com o que a discussão sobre o planejamento urbano – seus princípios, metodologias, estratégias e instrumentos – não pode mais ser dissociada da discussão sobre as condições político-institucionais-legais de gestão das cidades.”(FERNANDES, 2001).

Contudo, direito à moradia ou o tão clamado “direito à cidade” não podem ser interpretados e justificados tão-somente a partir de uma perspectiva humanitária: seu reconhecimento enquanto direitos coletivos, expressões do exercício da plena cidadania social, é a condição para que cidade e cidadania sejam realmente um mesmo tema.

¹⁰ O alto custo da manutenção de presos não perigosos em cadeias gera absurdos que são pagos pelo contribuinte. Um exemplo foi citado no Jornal do Brasil, na edição de 28/07/97, em que furtos de um galo de briga, de dois pacotes de fraldas descartáveis e 12 pés de alface custaram ao contribuinte o total de R\$30 mil, R\$20 mil e R\$7 mil, respectivamente.

Um outro aspecto relevante da questão é o fato de que, mesmo fora dos perímetros urbanos, e tendo em vista que as construções penitenciárias devem apresentar um provisionamento de 20 anos, com o avanço das zonas de expansão urbana, certamente, as penitenciárias são “engolidas” pela cidade ao longo dos anos, demonstrando claramente que a adoção da “não-política” não a faz inexistir, sendo, portanto, mais um problema a médio e longo prazo para o planejamento urbano. Como exemplo pode-se citar o caso do Carandiru¹¹, em São Paulo, que foi construído fora do perímetro urbano, mas que foi alcançado pela expansão e gerou vários problemas decorrentes de rebeliões e motins, dentro da cidade. O Presídio São Leonardo, em Maceió, também apresenta a mesma situação, sendo circundado pela Universidade Federal, como tantos outros ao longo do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de sua existência, o espaço penal mantém-se na ilegalidade urbana, margeando a cidade, embora apresente regras quanto à sua função perante a mesma. Dessa forma, cumpre um papel dentro da cidade, mesmo localizado fora da mesma, enquanto que a cidade não cumpre o papel inverso. A indiferença quanto ao espaço penal traz, assim, para a cidade, alguns custos extras que poderiam, certamente, ser abduzidos se houvesse a interpretação correta da configuração do espaço penal.

O recorte penal e a conseqüente exclusão declarada pelas altas muralhas de 5 metros de altura reportam à exclusão dos vadios e bandidos do Período Medieval, reforçado pela determinação da LEP¹² de expulsão da instituição penal do centro social, a cidade, implantando-se a 17Km, mínimos, do Centro Urbano, indo de encontro ao objetivo ressocializador. ¹²

De qualquer forma, uma sociedade de tradições culturais e sociais autoritárias não consegue eliminar as interações violentas da própria sociedade nem as práticas ilegais dos

¹¹ O Presídio do Carandiru foi construído em 1960, e foi demolido em 2002, para a construção de um parque. Sua capacidade era de, aproximadamente, 4.500 vagas, mas apresentava uma superlotação de 8.000 presos em 2002. Localizava-se dentro da cidade de São Paulo, margeando o metrô, circundado por bairros populares e conjuntos habitacionais, com grande concentração populacional. Inicialmente, havia sido construído em perímetro rural.

¹² Durante o Período Medieval, o espaço social delimitava-se por muralhas dentro das quais somente viviam aqueles que se inseriam no contexto institucional local, sendo expulsos aqueles que infringiam alguma regra social, caracterizando-se apenas o aspecto excludente da pena (que na verdade era apenas exclusão). Dessa forma, por questões de sobrevivência, os excluídos se organizavam de tal forma que cada um teria sua função perante a comunidade marginal, criando um aparato defensivo no qual se adotavam códigos de comunicação, rituais de inclusão, etc. Estes jamais eram aceitos novamente dentre os “Homens de Bem”.

aparelhos do Estado, tendo em vista que os mesmos não são neutros e correspondem as ilegalidades das práticas generalizadas numa sociedade que tem como regra o arbítrio.

“Na era da visibilidade total, as imagens contemporâneas do espaço prisional - lugar de penitência – mostram um quadro dantesco da sociedade que teima em fechar os olhos para o sofrimento do Outro e, assim, guarda-lo sob o manto negro do esquecimento e da dor”.
(COSTA, 2001:p.p.6)

Assim, observa-se que os processos de transformação da sociedade remetem a mudanças teóricas e conceituais de como vemos as relações sociais e políticas, o que resulta, muitas vezes, em quebra de paradigmas seculares em prol da melhoria das relações entre o Estado e a sociedade.

A abordagem dos aspectos teóricos em torno das Políticas Públicas referentes ao Sistema Penitenciário traz a tona discussões sobre exclusão sócio-espacial em que a ausência de políticas públicas talvez seja a própria política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Guilherme Felipe de. Os custos sociais da violência urbana. Disponível em [http://www.mj.gov.br/depen/artigos e revistas](http://www.mj.gov.br/depen/artigos_e_revistas). Acesso em 02 mar. 2004.

COSTA, Icléia T. Magalhães. Informação, Memória e Espaço Prisional no Rio de Janeiro. Datagramazero, Revista de Ciência da Informação, v.4, n.1, fev/2003. Disponível em <http://www.ibccrim.com.br>. Acesso em 26 mai . 2004.

FERNANDES, E. (Org) 2001. Direito urbanístico e política urbana no Brasil: uma introdução. Del Rey, Belo Horizonte.

FERNANDES, E. Do código Civil ao estatuto da cidade: algumas notas sobre a trajetória do Direito Urbanístico no Brasil. Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre. VII 4 No. 15, 2001. Pp 11-33.

JACOBI, Pedro. Atores sociais e Estado; movimentos reivindicatórios urbanos e Estado – dimensões da ação coletiva e efeitos político-institucionais no Brasil. Espaço & debates, No 2, SC, 1989, pp.10-21.

JUNIOR, Nelson Saule. Direito à moradia como responsabilidade do estado brasileiro. Direito à cidade- trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis. Polis, São Paulo, 2001.

OLIVEIRA, Isabel Cristina Eiras de. Estatuto da cidade; para compreender... IBAM/DUMA, Rio de Janeiro, 2001.

ROLNIK, Raquel; CYMBALISTA, R. (Org) (1997) Instrumentos urbanísticos contra a exclusão social. Polis, São Paulo.

SOUZA, Flavio Antonio Miranda de. Inclusão disputada: acesso à moradia em assentamentos informais em Recife. Globalização e desigualdades. A. S. Editores, Natal, 2002.

SILVA, Ana Amélia. A luta pelos direitos urbanos: novas representações de cidade e cidadania. Espaço & Debates, No 30, 1990.